Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11762/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5782/2018
PROTOCOLO	: 1905974
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
INTERESSADO (A)	: MARIA LUIZA MARCONDES CAVASSA
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** da servidora Maria Luiza Marcondes Cavassa, que ocupou o cargo de Profissional de Educação na Secretaria Municipal de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9207/2021** (pç. 14, fls. 75-76), pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11944/2021** (pç. 15, fl. 77), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Aposentadoria por Invalidez foi concedida com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Municipal 087/2005, c/c o §1º, inciso I do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme o Ato n. 019/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição n. 1423, em 08.05.2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de

Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Maria Luiza Marcondes Cavassa**, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, na Prefeitura Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2021.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator